DELIBERAÇÃO CRF/SE Nº 02/2026 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o Perfil de Assistência Farmacêutica dos estabelecimentos, os critérios de autuação e as justificativas de ausência do farmacêutico, em conformidade com a Resolução CFF nº 700/2021.

Art. 1º Define-se como Perfil de Assistência Farmacêutica do Estabelecimento o percentual obtido de presença em relação ao número total de inspeções constatadas pela fiscalização em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à análise, sendo classificados em:

I - Perfil 1 - Assistência Farmacêutica Efetiva: 66% a 100% de presença constatada nas inspeções;

II - Perfil 2 - Assistência Farmacêutica Parcial: 41% a 65% de presença constatada nas inspeções;

III - Perfil 3 - Assistência Farmacêutica Deficitária: 0% a 40% de presença constatada nas inspeções;

IV - Perfil 4 - Sem Dados Definidos de Assistência Farmacêutica: estabelecimentos com número inferior a 3 (três) inspeções em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à análise;

V - Perfil 5 - Estabelecimentos Irregulares e Ilegais: estabelecimentos registrados que não possuem farmacêutico responsável técnico ou farmacêutico substituto declarado junto ao CRF/SE em quantidade suficiente para garantir a assistência farmacêutica necessária (irregulares), bem como estabelecimentos que não possuem registro ativo perante o CRF/SE (ilegais).

§ 1º Os estabelecimentos serão classificados nos Perfis de 1 a 4 quando cumprirem as normas de assistência farmacêutica declaradas perante o CRF/SE.

§ 2º Os estabelecimentos para os quais a legislação vigente não prevê carga horária de assistência farmacêutica não serão classificados quanto ao perfil.

Art. 2º É obrigatória a avaliação do Perfil de Assistência Farmacêutica para fins de autuação do estabelecimento, devendo ser anexado ao respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 3º O estabelecimento e o farmacêutico terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar justificativa decorrente da inspeção realizada pela Fiscalização do CRF/SE.

§ 1º Na hipótese de lavratura imediata de auto de infração, a apresentação de defesa administrativa pelo estabelecimento, observará o prazo contínuo de 5 (cinco) dias corridos a partir da ciência ou do recebimento do auto, em estrita consonância com o artigo 6º, inciso VI, e o artigo 9º da Resolução CFF nº 566/2012;

§ 2º A justificativa de ausência, pelo farmacêutico, decorrente de termo de inspeção deve vir acompanhada dos documentos que comprovem os fatos alegados, em original ou cópia simples conferida por servidor público competente (Lei Federal nº 13.726/2018), sendo protocolada na sede do CRF/SE ou por meio dos canais eletrônicos oficiais da autarquia.

§ 2º Os atestados emitidos em meio eletrônico, inclusive em atendimento por telessaúde (Lei nº 8.080/1990, com redação da Lei nº 14.510/2022), devem possuir assinatura eletrônica qualificada ou avançada do profissional prescritor, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.063/2020.

§ 3º O farmacêutico deverá preservar sob sua guarda pessoal os originais dos atestados e declarações apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação em eventual auditoria ou diligência determinada pelo CRF/SE.

I. Os protocolos de justificativa de ausência deverão conter a assinatura do farmacêutico, independentemente da assinatura do proprietário, sócio administrador ou representante legal do estabelecimento.

Art. 4º Constatado o funcionamento de estabelecimento sem registro ativo perante o CRF/SE (estabelecimento ilegal), deverá ser lavrado auto de infração pelo farmacêutico fiscal.

Art. 5º Constatado o funcionamento de estabelecimento irregular, consistente na ausência de farmacêutico responsável técnico anotado ou assistência farmacêutica em período parcial, ou ainda em funcionamento em horário diverso do declarado ao CRF/SE, deverá ser lavrado auto de infração, exceto nas situações previstas em lei e nos casos em que houver farmacêutico presente no ato da infração, exceto nas situações ressalvadas em lei e na hipótese em que houver profissional farmacêutico legalmente habilitado presente no ato da fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de haver farmacêutico legalmente habilitado presente no ato da fiscalização, porém sem a prévia anotação de responsabilidade técnica perante o CRF/SE, ou funcionando em horário diverso do declarado, será lavrado Termo de Notificação, na primeira inspeção constatada, para que o estabelecimento regularize a anotação técnica no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de imediata lavratura de auto de infração se não sanada a pendência no prazo fixado, conforme previsto no artigo 3º, § 5º, e artigo 20, § 5º, inciso I, da Resolução CFF nº 700/2021.

Art. 6º Nas situações em que o período de afastamento do farmacêutico responsável técnico ou substituto for superior a 30 (trinta) dias consecutivos, independentemente do perfil de assistência em que se enquadre o estabelecimento, deverá ocorrer a autuação da empresa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou comprovada a assunção temporária por farmacêutico substituto.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SERGIPE

Art. 7º Constatada a ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto, no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF/SE, em estabelecimentos enquadrados nos Perfis 1 e 4, será lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, sem autuação na primeira visita.

Parágrafo único. A verificação da continuidade da assistência farmacêutica nos estabelecimentos referidos no caput ocorrerá mediante inspeção fiscalizatória posterior programada pelo setor de fiscalização do CRF/SE.

Art. 8º Constatada a ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto, no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF/SE, em estabelecimentos enquadrados nos Perfis 2 e 3, deverá ser lavrado auto de infração.

§ 1º Os atestados e declarações emitidos por profissionais de saúde habilitados referentes a procedimentos eletivos ou ambulatoriais destinam-se exclusivamente à justificativa da ausência do profissional farmacêutico perante o CRF/SE, permanecendo o estabelecimento obrigado a garantir a assistência farmacêutica integral e plena por meio de farmacêutico substituto legalmente habilitado

§ 2º Serão aceitos, exclusivamente para fins de análise e eventual cancelamento do auto de infração, atestados ou declarações de comparecimento emitidos por médicos ou cirurgiões-dentistas em situação de urgência, emergência ou imprevisível relacionada à saúde, desde que o fato tenha ocorrido no momento exato da fiscalização, observando-se que:

I - no Perfil 2, a justificativa será aceita desde que não tenha sido constatada, no ato da fiscalização, atividade privativa do farmacêutico sendo exercida por pessoa leiga ou não legalmente habilitada;

II - no Perfil 3, a justificativa motivada por urgência ou emergência contemporânea ao ato fiscalizatório será aceita para fins de cancelamento do auto de infração e afastamento de falta ético-disciplinar apenas na primeira ocorrência constatada no período de 24 (vinte e quatro) meses; nas reincidências de ausência no mesmo período bienal, o documento servirá apenas para a esfera ético-disciplinar do farmacêutico, mantendo-se a exigibilidade do auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica.

§ 3º O atestado médico ou odontológico e a declaração de atendimento deverão apresentar, de forma cumulativa, os seguintes requisitos formais:

I - ausência de rasuras, emendas ou adulterações materiais;

II - identificação legível do emitente, com nome completo, número de registro no respectivo conselho profissional competente e assinatura física ou eletrônica válida;

III - indicação expressa do nome do farmacêutico, na condição de paciente ou de acompanhante legal de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

IV - data e horário discriminado do atendimento médico ou odontológico;

V - período determinado de afastamento ou tempo despendido no atendimento de urgência.

§ 4º Os protocolos de justificativa de ausência deverão conter a assinatura do farmacêutico, independentemente da assinatura do proprietário, sócio administrador ou representante legal.

§ 5º As demais hipóteses de ausências justificadas com base na Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se precipuamente a justificar a conduta ética do profissional farmacêutico, não eximindo

o estabelecimento da obrigação legal de manter farmacêutico substituto para a cobertura da assistência farmacêutica obrigatória;

I - O óbito de parentes em primeiro e segundo grau do profissional farmacêutico poderá gerar o cancelamento do auto de infração.

Art. 9º Constatada a prática de atividade privativa de profissional farmacêutico sendo exercida por pessoa não habilitada legalmente, na ausência do farmacêutico responsável ou substituto, o estabelecimento comercial será autuado de imediato, independentemente do perfil de assistência em que se encontre classificado, sem prejuízo da adoção das medidas penais e sanitárias cabíveis perante os órgãos competentes.

Art. 10 Todos os atos e procedimentos fiscalizatórios descritos nesta Deliberação vinculam-se aos mecanismos de controle interno e correição da Diretoria do CRF/SE, resguardadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA:79155456553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=22677427000161, OU=videoconferencia, CN=DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA:79155456553
Data: 2026.11.24 17:14:09 -0300

Daniel Andrade de Oliveira
Presidente do CRF/SE